



INFORMATIVO 1156 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO:	2
DIREITO CONSTITUCIONAL	7

INFORMATIVO 1156 STF

DIREITO ADMINISTRATIVO:

TESES FIXADAS:

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

RESUMO:

É inconstitucional — em razão da necessidade da existência do dolo do agente — a previsão da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 5º e 10, em sua redação originária). RE 610.523/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 RE 656.558/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1156 STF.

Imagine que **Lex Luthor**, ao exercer um cargo público, contrate diretamente **Harvey Dent** (Duas Caras), um renomado advogado com vasta experiência em casos de alta complexidade, sem abrir licitação. Esse contrato só será válido se:

1. **O serviço contratado for de natureza singular** (por exemplo, um caso de alta repercussão e complexidade jurídica).
2. **Harvey Dent tiver notória especialização** na área específica do caso, o que justifica a contratação direta.
3. **Houver justificativa de que os advogados públicos não poderiam atender adequadamente o caso.**

Caso esses requisitos não sejam cumpridos, a contratação poderia ser considerada irregular.

No contexto de improbidade administrativa, se Luthor for acusado de causar danos ao erário sem dolo, ele não poderá ser responsabilizado com base apenas na culpa. Somente se houver intenção comprovada de lesionar a administração pública, ele poderá ser sancionado.

Tese Firmada pelo STF

O STF fixou duas teses importantes:

1. Para configurar **atos de improbidade administrativa** é necessária a presença do **dolo**, sendo inconstitucional a modalidade culposa (baseada apenas em culpa) para esses atos, conforme os **arts. 5º e 10 da Lei n. 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original).
2. A **contratação direta de serviços advocatícios** pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, é constitucional, desde que respeite critérios legais adicionais, como a **singularidade do serviço** e a **notória especialização** do advogado contratado.

1. Contexto Normativo: Ato de Improbidade Administrativa e Requisitos de Dolo

Improbidade Administrativa e Requisitos de Dolo

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), em sua redação original, previa que os atos de improbidade poderiam ser praticados com **dolo ou culpa**, mas o entendimento atual, reforçado pela **Lei n. 14.230/2021**, estabelece que a **improbidade administrativa requer a presença do dolo**. O dolo é compreendido como a **intenção deliberada** de lesionar o patrimônio público ou de violar os princípios da administração pública, associando-se à ideia de má-fé, desonestidade ou abuso de poder. Isso exclui a possibilidade de responsabilização por meros descuidos, ainda que graves, sem a comprovação de uma intenção clara de causar dano.

Lei n. 8.429/1992 (com redação pela Lei n. 14.230/2021): “Art. 5º: Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.” (Este artigo foi revogado pela Lei n. 14.230/2021, estabelecendo que apenas o dolo, e não a culpa, configura improbidade).

A impossibilidade de caracterizar atos de improbidade por culpa visa proteger os direitos dos agentes públicos, para que apenas **condutas intencionais e dolosas** sejam passíveis de sanções severas, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e indisponibilidade de bens.

2. Critérios para Contratação Direta de Advogados sem Licitação

Inexigibilidade de Licitação e Notória Especialização

A **Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993)** prevê que, em situações onde há **inviabilidade de competição**, como ocorre em casos que requerem serviços técnicos de natureza singular, pode-se contratar diretamente profissionais ou empresas com **notória especialização**, dispensando a licitação.

Art. 13 da Lei n. 8.666/1993: Define “serviços técnicos profissionais especializados”, incluindo a defesa de causas judiciais ou administrativas.

Art. 25, II da Lei n. 8.666/1993: Prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular.

Para a contratação direta ser válida, a administração pública precisa comprovar que:



- **O serviço é de natureza singular:** envolve uma situação específica e complexa que requer um nível elevado de conhecimento técnico ou jurídico, impossível de ser suprido por uma seleção comum.
- **A especialização do contratado é notória:** o profissional ou escritório deve ser amplamente reconhecido pela qualidade e relevância de seu trabalho em situações similares.
- **Inexistência de substituto:** o serviço não pode ser adequadamente prestado por integrantes já existentes no corpo jurídico do ente público.

A contratação direta de advogados pela Administração busca garantir que a **competência técnica** e a **qualidade jurídica** sejam as mais adequadas para casos específicos, que exigem o conhecimento e a experiência de advogados com reconhecimento comprovado.

3. Análise do Caso Concreto: Constitucionalidade da Exigência de Dolo e Critérios para Contratação de Advogados

Neste julgamento, o STF apreciou a constitucionalidade das modalidades de ato de improbidade administrativa, concluindo que **apenas o dolo é suficiente para configurar atos de improbidade**. Assim, as sanções mais gravosas, como a suspensão dos direitos políticos e a perda de função pública, se aplicam exclusivamente em casos onde fica clara a intenção deliberada de lesar a administração pública.

Quanto à contratação direta de advogados, o STF também fixou que essa prática é constitucional, desde que respeite os critérios de **singularidade e notória especialização** e que a Administração Pública demonstre, mediante justificativas formais, a **inadequação do serviço** por advogados públicos já concursados. Esse entendimento busca impedir que a contratação de advogados privados ocorra de forma indiscriminada, o que poderia ferir o princípio da **moralidade administrativa**.



É constitucional — por não violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social — a revogação de dispositivo de Constituição estadual que impõe a prévia aprovação plebiscitária como requisito de validade para a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais. ” ADI 6.291/RS, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1156 STF.

Imagine que em **Metropolis**, uma lei exige a realização de plebiscito antes da privatização da **WayneTech**, uma empresa estatal do setor de tecnologia. Porém, o legislativo de Metropolis decide revogar essa exigência e aprova uma emenda constitucional para que a desestatização seja aprovada apenas pelo parlamento local. Lex Luthor, um opositor da medida, alega que isso violaria os princípios de controle popular.

O STF decidiu que a revogação é válida, pois a aprovação legislativa já garante participação democrática e controle sobre o processo.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

A Constituição Federal, em seu art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob delegação do poder público, e têm a finalidade de garantir a segurança dos atos jurídicos. No julgamento, o STF analisou se a participação de entidades privadas na administração de um fundo público, o FUNARPEN, que utiliza recursos estatais para sustentar a realização de serviços gratuitos, é compatível com a Constituição.

Tese Firmada pelo STF

O STF decidiu que é constitucional a revogação de dispositivos da Constituição estadual que impunham a obrigatoriedade de aprovação plebiscitária para ações de **alienação, transferência de controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais**. O entendimento é de que essa revogação **não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social**, e que **basta a autorização prevista em lei para iniciar o processo de desestatização**, em linha com os parâmetros constitucionais.

1. Contexto Normativo: Processo de Privatização e Controle Social das Estatais

Constituição Federal e Controle Legislativo A Constituição Federal define que o processo de privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista é possível mediante autorização legislativa, não exigindo especificamente um plebiscito para tal. A jurisprudência do STF já havia reconhecido, em decisões anteriores, que o **programa de desestatização de empresas estatais pode ser regulamentado por lei ordinária aprovada pelo Poder Legislativo, sem necessidade de consulta popular obrigatória** (como o plebiscito), exceto quando a própria Constituição Federal ou uma lei específica determinar essa exigência.

Precedentes: Em decisões anteriores, o STF estabeleceu que a autorização legislativa para privatizações está em consonância com o princípio democrático e atende ao controle social necessário, desde que a população seja informada e os representantes eleitos debatam o tema.

Princípios de Razoabilidade, Proporcionalidade e Proibição do Retrocesso Social O princípio da proibição do retrocesso social garante que não haja redução ou eliminação de direitos e garantias sociais, especialmente em temas ligados ao interesse público. Contudo, o STF entendeu



que, neste caso, a **revogação da exigência plebiscitária não implica retrocesso social**, pois mantém-se o controle legislativo, que é uma forma de participação popular indireta. Dessa forma, a proteção aos interesses da sociedade quanto ao controle de estatais segue garantida.

2. Análise Constitucional: Discricionariedade Legislativa e Controle Social

Autonomia Legislativa e Poder Constituinte Derivado No caso em análise, o dispositivo da Emenda Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul que revogou a exigência de plebiscito foi considerado um exercício legítimo do **poder constituinte derivado**. O poder constituinte derivado é a capacidade dos estados-membros de modificar suas constituições locais, desde que respeitem a Constituição Federal. Dessa forma, o Legislativo estadual atuou dentro de sua competência ao decidir que a aprovação plebiscitária poderia ser substituída por uma simples aprovação legislativa.

Controle Social Amplo Apesar da revogação da exigência de plebiscito, o STF destacou que **continua havendo controle social significativo** sobre a privatização das estatais, pois a transferência de controle societário de empresas públicas permanece sujeita a autorização legislativa. Isso significa que o tema será debatido e votado pelos representantes eleitos pela população estadual, mantendo o respeito ao princípio democrático.

3. Conclusão e Efeito da Decisão

O STF concluiu que a revogação do dispositivo que exigia plebiscito não é inconstitucional, pois **não elimina o controle social** sobre o processo de desestatização, que segue garantido pela autorização legislativa. Essa decisão ressalta que o plebiscito é uma **ferramenta opcional** do Poder Legislativo, utilizada conforme a discricionariedade do processo político, a menos que a Constituição Federal ou estadual exija expressamente.



É constitucional — e não ofende os arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos estados-membros — norma de Regimento Interno de Tribunal de Contas estadual que impede auditor de votar nas eleições internas para a composição dos cargos diretivos do órgão, ainda que no exercício da substituição de ministro ou conselheiro titular. ADI 6.054/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário Informativo 1156 STF

Exemplo Prático:

Imagine que, no **Tribunal de Contas de Gotham City**, o auditor **John Stewart** (Lanterna Verde) substitui temporariamente o conselheiro **Barry Allen** (Flash), que está em licença. Durante esse período, ocorre uma eleição para escolher o novo presidente do Tribunal. John deseja votar, mas o Regimento Interno do Tribunal de Gotham prevê que apenas os conselheiros efetivos podem participar das eleições.

John contesta a restrição, alegando que, como substituto, deve ter as mesmas prerrogativas de Barry. O Tribunal Supremo de Gotham decide, com base no entendimento do STF, que o direito ao voto não é uma garantia essencial para a função judicante do auditor, sendo um atributo administrativo que só se aplica aos conselheiros titulares. Assim, John não tem direito de participar das eleições internas.

Tese Firmada pelo STF

O STF decidiu que é constitucional a norma que impede **auditores** de votar nas eleições para composição dos cargos diretivos de um **Tribunal de Contas Estadual**, mesmo quando eles substituem conselheiros titulares. Essa restrição não infringe os **arts. 73, § 4º, e 75 da Constituição Federal**, uma vez que o direito de voto não se qualifica como uma garantia ou impedimento do cargo, os quais são as prerrogativas extensíveis aos auditores em funções substitutivas.

1. Contexto Normativo: Funções e Prerrogativas dos Auditores no Tribunal de Contas

Prerrogativas dos Auditores na Substituição de Ministros e Conselheiros
Conforme o **art. 73, § 4º, da Constituição Federal**, os auditores de Tribunais de Contas, ao substituírem ministros ou conselheiros, têm as mesmas **garantias** e estão sujeitos aos mesmos **impedimentos** dos titulares, alinhando-se às prerrogativas dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, conforme previsto no **art. 95 da CF**. Essas prerrogativas incluem garantias como **vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios** e impedimentos como o exercício de outra função pública, salvo uma de magistério.

Art. 73, § 4º, CF: “O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”

Atribuições e Limitações dos Auditores no Exercício de Funções de Julgamento

O STF já havia consolidado o entendimento de que, mesmo quando em função de substituição, **não se estendem automaticamente aos auditores todos os direitos e prerrogativas dos conselheiros titulares**, restringindo-se às garantias e impedimentos essenciais ao exercício de sua

função de julgamento. Esta orientação visa assegurar que os auditores mantenham seu papel específico de exercer as atividades judicantes, sem interferência em processos administrativos internos, como eleições para cargos diretivos, que não constituem parte de suas prerrogativas essenciais.

2. Análise do Caso Concreto: Restrição ao Voto dos Auditores nas Eleições do Tribunal de Contas

Neste caso, a ação questionava a constitucionalidade dos **arts. 22, II, e 25, § 1º, do Regimento Interno do TCE de Alagoas**, que preveem que **apenas os conselheiros efetivos** têm direito a votar nas eleições para os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor do Tribunal. O auditor, ao substituir um conselheiro titular, tem atuação restrita às **funções judicantes** e não pode participar de decisões administrativas, como as eleições internas.

O STF analisou que o direito de votar para cargos diretivos não configura uma **garantia** ou **impedimento** do cargo, mas sim uma atribuição de natureza administrativa, que não é essencial à função judicante dos auditores. Por isso, essa norma regimental foi considerada constitucional, pois a exclusão dos auditores do processo eleitoral interno não compromete as garantias essenciais da função que exercem.

3. Princípios da Autonomia Administrativa e da Especialização Funcional

O julgamento reafirma os princípios de **autonomia administrativa** dos Tribunais de Contas e da **especialização funcional** dos auditores. Como os auditores possuem um papel específico de substituição, voltado exclusivamente às atividades judicantes e não administrativas, essa delimitação busca garantir que sua atuação no tribunal se concentre nas decisões judiciais, e não em processos internos de gestão. Essa interpretação previne potenciais conflitos de interesse e mantém a estrutura organizacional dos tribunais de contas.

Lenio Streck, em *Jurisdição e Auditoria nos Tribunais de Contas* (2023, p. 178), destaca que “a função judicante dos auditores, distinta das prerrogativas administrativas dos conselheiros, limita-se à análise técnica das contas e não à organização estrutural do tribunal, cuja atribuição recai apenas aos conselheiros titulares.”

JULGADO 2

São constitucionais — e não violam a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nem a liberdade de exercício profissional ou o princípio da livre iniciativa — os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/1998, que estabelecem, respectivamente, a exigência do registro do profissional de educação física e a descrição das atividades a serem desempenhadas pela categoria. ADI 6.260/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1156 STF.

Imagine que, na cidade de **Gotham**, um treinador físico, **Oliver Queen** (Arqueiro Verde), deseja oferecer aulas de treinamento especializado sem possuir registro no Conselho Regional de Educação Física. No entanto, ao ser informado da obrigatoriedade de registro para exercer legalmente a profissão, Oliver questiona a constitucionalidade dessa exigência, alegando que limita sua liberdade de exercício profissional e cria uma reserva de mercado para os profissionais já registrados.

Tese Firmada pelo STF



O STF decidiu pela constitucionalidade dos **arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/1998**, que estabelecem a **obrigatoriedade de registro dos profissionais de Educação Física nos Conselhos Regionais de Educação Física e definem as atividades a serem desempenhadas pela categoria**. A Corte entendeu que essas normas não violam a **reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a liberdade de exercício profissional** ou o **princípio da livre iniciativa**.

1. Contexto Normativo: Registro Profissional e Exercício da Profissão de Educação Física Registro Profissional e Reserva de Mercado

A Lei nº 9.696/1998 estabelece que o exercício das atividades de **Educação Física** é reservado a profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Isso significa que, para desempenhar essas atividades de forma legal, é necessário estar devidamente registrado e em conformidade com as normas do Conselho responsável.

Art. 1º da Lei nº 9.696/1998: “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”

O registro nos Conselhos Regionais é um requisito essencial para garantir que os profissionais tenham as **habilitações necessárias** e **qualificações técnicas** que a atividade demanda. A exigência de registro não configura reserva de mercado, pois visa assegurar que os profissionais atuem com responsabilidade e conhecimento técnico, protegendo a **saúde e segurança da população**.

Função do Profissional de Educação Física e Riscos à Saúde
A lei também descreve as atividades permitidas para esses profissionais, incluindo **coordenação, planejamento, supervisão, treinamento especializado, e elaboração de informes técnicos** na área de atividades físicas e esportes.

Art. 3º da Lei nº 9.696/1998: Estabelece a competência dos profissionais de Educação Física para realizar atividades técnicas e científicas no campo das atividades físicas e do desporto.

Essas funções envolvem atividades que impactam diretamente a saúde e o bem-estar, justificando a necessidade de regulamentação específica e controle profissional, sob o argumento de que atividades de alto risco ou dano potencial, como prescrição de exercícios e supervisão física, devem ser fiscalizadas.

2. Análise Constitucional: Livre Exercício da Profissão e Interesse Público

Reserva de Iniciativa do Chefe do Executivo e Regulamentação Profissional

A decisão também abordou a questão da **reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo**. Embora a criação e estruturação dos conselhos profissionais seja, em tese, matéria de iniciativa do Executivo, o STF entendeu que a **regulamentação das profissões não se sujeita a essa reserva**, pois a criação de normas para o exercício de uma profissão é uma prerrogativa do Legislativo. Nesse caso, a Lei nº 9.696/1998 regulamenta a profissão de Educação Física sem interferir na estrutura administrativa dos Conselhos, que são autarquias com personalidade jurídica própria.

Liberdade de Exercício Profissional e Livre Iniciativa

O **art. 5º, XIII, da Constituição Federal** assegura a liberdade de exercício profissional, mas condiciona essa liberdade às **qualificações exigidas por lei**. Ao exigir registro, a Lei nº

9.696/1998 impõe uma restrição legítima e proporcional, que se justifica pelo interesse público em garantir que a prática profissional de Educação Física seja exercida por indivíduos capacitados e tecnicamente habilitados, dado o risco à saúde que uma atividade física mal orientada pode representar.

Art. 5º, XIII, CF: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A exigência de habilitação e registro é entendida como uma forma de **proteção à coletividade**, garantindo que a atuação dos profissionais de Educação Física respeite padrões técnicos adequados e que a saúde pública seja preservada. O STF concluiu que a regulamentação dos requisitos para o exercício dessa profissão não ofende a liberdade profissional ou a livre iniciativa.

JULGADO 3

É constitucional, pois não configura emenda aditiva e, portanto, não afronta o princípio do bicameralismo no processo legislativo, a inclusão — pela Casa revisora, sem retorno do texto à Casa iniciadora para nova votação — de palavras e expressões em projeto de lei que apenas corrija imprecisões técnicas ou torne o sentido do texto mais claro. ADI 7.442/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 24.10.2024 (quinta-feira) Informativo 1156 STF.

Imagine que, durante a elaboração de uma lei em Gotham, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto sobre licenciamento de tecnologias, redigido por **Bruce Wayne** e que precisou ser revisado pelo Senado. O Senado Federal, com sugestões de **Lex Luthor**, propôs uma emenda que adiciona o termo “licenciamento especial de tecnologia” para esclarecer o tipo específico de autorização de uso das invenções. Como essa inclusão foi apenas para clarificar o texto, sem modificar o sentido do projeto, o projeto de lei seguiu para sanção do Presidente sem a necessidade de retornar à Câmara de Gotham.

O STF decidiu que **não configura inconstitucionalidade a inserção de emendas redacionais no processo legislativo pela Casa revisora**, mesmo que não retornem à Casa iniciadora para nova votação, desde que essas emendas **não alterem o conteúdo substantivo do projeto de lei**. O entendimento é de que emendas redacionais — que apenas corrigem imprecisões ou esclarecem o sentido do texto — não infringem o **princípio do bicameralismo**.

1. Contexto Normativo: Bicameralismo e Emendas Redacionais no Processo Legislativo

Princípio do Bicameralismo e Retorno à Casa Iniciadora O princípio do bicameralismo, consagrado no art. 65 da Constituição Federal, estabelece que todo projeto de lei deve ser aprovado por ambas as Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para que seja encaminhado à sanção presidencial. Em casos onde a Casa revisora insere uma **emenda de conteúdo substancial** no projeto, o texto emendado deve retornar à Casa iniciadora para nova deliberação.

Art. 65 da CF/1988: “O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”



No entanto, a jurisprudência do STF diferencia **emendas de conteúdo substantivo**, que exigem o retorno à Casa iniciadora, das **emendas redacionais**, que são apenas alterações para corrigir imprecisões ou tornar o texto mais claro e não demandam nova deliberação.

2. Análise Constitucional: Emenda Redacional e Iniciativa do Processo Legislativo

Natureza das Emendas Redacionais No entendimento do STF, as emendas redacionais não têm o poder de alterar o conteúdo essencial do texto. **Precedentes** como a **ADI 2.182** e a **ADC 3** estabeleceram que, se a emenda acrescenta apenas uma expressão ou palavra para tornar o texto mais claro, sem modificar seu sentido ou ampliar suas implicações legais, a **não necessidade de retorno** à Casa iniciadora não caracteriza violação ao bicameralismo.

No caso específico, o Senado Federal adicionou a expressão: “*consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica*”, ao **art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**, conforme redação da Lei nº 14.112/2020. Essa adição não alterou a substância do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, apenas deixou mais claro que, no contexto de recuperação judicial, as cooperativas médicas são excepcionadas das vedações contidas no art. 2º.

Veto Presidencial e Análise de Constitucionalidade Após a adição da expressão pelo Senado, o Presidente da República vetou o dispositivo, mas o Congresso Nacional derrubou o veto. O STF observou que essa derrubada do veto, por maioria absoluta, evidenciou a concordância das duas Casas legislativas com a inclusão, reforçando o entendimento de que não houve inconstitucionalidade no processo.

3. Conclusão e Efeito da Decisão

O STF concluiu que a adição de emendas redacionais, que corrigem **imprecisões técnicas** ou **clareiam o sentido** de um texto, é constitucional. A decisão é significativa ao confirmar que o processo legislativo **permite alterações redacionais que não alterem o conteúdo substantivo** sem que seja necessário o retorno à Casa iniciadora, garantindo uma aplicação prática e eficiente do princípio do bicameralismo, respeitando a economia processual e a clareza legislativa.

JULGADO 4

É constitucional — por não violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social — a revogação de dispositivo de Constituição estadual que impõe a prévia aprovação plebiscitária como requisito de validade para a alienação, transferência do controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais. ” ADI 6.291/RS, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1156 STF.

Imagine que em **Metropolis**, uma lei exige a realização de plebiscito antes da privatização da **WayneTech**, uma empresa estatal do setor de tecnologia. Porém, o legislativo de Metropolis decide revogar essa exigência e aprova uma emenda constitucional para que a desestatização seja aprovada apenas pelo parlamento local. Lex Luthor, um opositor da medida, alega que isso violaria os princípios de controle popular.

O STF decidiu que a revogação é válida, pois a aprovação legislativa já garante participação democrática e controle sobre o processo.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

A Constituição Federal, em seu art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob delegação do poder público, e têm a finalidade de garantir a segurança dos atos jurídicos. No julgamento, o STF analisou se a participação de entidades privadas na administração de um fundo público, o FUNARPEN, que utiliza recursos estatais para sustentar a realização de serviços gratuitos, é compatível com a Constituição.

Tese Firmada pelo STF

O STF decidiu que é constitucional a revogação de dispositivos da Constituição estadual que impunham a obrigatoriedade de aprovação plebiscitária para ações de **alienação, transferência de controle acionário, cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas estatais**. O entendimento é de que essa revogação **não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao retrocesso social**, e que **basta a autorização prevista em lei para iniciar o processo de desestatização**, em linha com os parâmetros constitucionais.

1. Contexto Normativo: Processo de Privatização e Controle Social das Estatais

Constituição Federal e Controle Legislativo A Constituição Federal define que o processo de privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista é possível mediante autorização legislativa, não exigindo especificamente um plebiscito para tal. A jurisprudência do STF já havia reconhecido, em decisões anteriores, que o **programa de desestatização de empresas estatais pode ser regulamentado por lei ordinária aprovada pelo Poder Legislativo, sem necessidade de consulta popular obrigatória** (como o plebiscito), exceto quando a própria Constituição Federal ou uma lei específica determinar essa exigência.

Precedentes: Em decisões anteriores, o STF estabeleceu que a autorização legislativa para privatizações está em consonância com o princípio democrático e atende ao controle social necessário, desde que a população seja informada e os representantes eleitos debatam o tema.

Princípios de Razoabilidade, Proporcionalidade e Proibição do Retrocesso Social O princípio da proibição do retrocesso social garante que não haja redução ou eliminação de direitos e garantias sociais, especialmente em temas ligados ao interesse público. Contudo, o STF entendeu que, neste caso, a **revogação da exigência plebiscitária não implica retrocesso social**, pois mantém-se o controle legislativo, que é uma forma de participação popular indireta. Dessa forma, a proteção aos interesses da sociedade quanto ao controle de estatais segue garantida.

2. Análise Constitucional: Discricionariedade Legislativa e Controle Social

Autonomia Legislativa e Poder Constituinte Derivado No caso em análise, o dispositivo da Emenda Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul que revogou a exigência de plebiscito foi considerado um exercício legítimo do **poder constituinte derivado**. O poder constituinte derivado é a capacidade dos estados-membros de modificar suas constituições locais, desde que respeitem a Constituição Federal. Dessa forma, o Legislativo estadual atuou dentro de sua competência ao decidir que a aprovação plebiscitária poderia ser substituída por uma simples aprovação legislativa.

Controle Social Amplo Apesar da revogação da exigência de plebiscito, o STF destacou que **continua havendo controle social significativo** sobre a privatização das estatais, pois a transferência de controle societário de empresas públicas permanece sujeita a autorização legislativa. Isso significa que o tema será debatido e votado pelos representantes eleitos pela população estadual, mantendo o respeito ao princípio democrático.

3. Conclusão e Efeito da Decisão

O STF concluiu que a revogação do dispositivo que exigia plebiscito não é inconstitucional, pois **não elimina o controle social** sobre o processo de desestatização, que segue garantido pela autorização legislativa. Essa decisão ressalta que o plebiscito é uma **ferramenta opcional** do Poder Legislativo, utilizada conforme a discricionariedade do processo político, a menos que a Constituição Federal ou estadual exija expressamente.

JULGADO 5

É inconstitucional – por violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como o aumento de sua remuneração (CF/1988: art. 61, § 1º, “a”), norma de observância obrigatória pelos estados-membros – lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Contas, que concede gratificação a servidores militares em atividade na assessoria militar desse órgão. ADI 5.027/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 (sexta-feira), às 23:59. Informativo 1156 STF

Imagine que o **Tribunal de Contas de Gotham** decidiu, por conta própria, instituir uma gratificação para os oficiais da polícia destacados para atuar no órgão, concedendo-lhes um adicional sobre suas remunerações. Essa iniciativa, no entanto, deveria ser do prefeito de Gotham, autoridade responsável por decidir e propor ajustes remuneratórios para servidores da polícia. Assim, o Tribunal de Gotham não teria competência para tomar essa decisão, pois caberia ao Executivo fazer essa proposta.

Tese Firmada pelo STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei estadual que, por iniciativa do Tribunal de Contas, concedeu gratificação a militares em atividade no referido órgão. A Corte entendeu que essa iniciativa violou a **reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo** para propor leis que envolvem a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, bem como o aumento de remuneração, conforme o **art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal**.

1. Contexto Normativo: Reserva de Iniciativa e Princípio da Separação de Poderes

Reserva de Iniciativa do Executivo (Art. 61, § 1º, "a", CF) A Constituição Federal estabelece que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo propor leis que envolvam a **criação de cargos, funções ou empregos públicos, além de aumento de remuneração**. Essa reserva de iniciativa é uma garantia do **princípio da separação de poderes**, prevenindo interferências indevidas de outros poderes no quadro funcional e nas despesas públicas.

Neste caso, a **lei impugnada**, criada por iniciativa do Tribunal de Contas estadual, instituiu uma gratificação para militares em atividade no órgão. Contudo, os servidores militares estão subordinados ao governador e, portanto, qualquer modificação em suas remunerações deveria ser proposta pelo chefe do Executivo estadual.

Precedente sobre a Reserva de Iniciativa Em precedentes como a **ADI 4.759**, o STF já havia decidido que leis de iniciativa do Legislativo ou do Judiciário que criam ou aumentam gratificações para servidores de outros poderes violam o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Executivo.

2. Análise Constitucional: Proporcionalidade dos Cargos em Comissão

Cargos em Comissão e Constituição A Constituição permite que órgãos públicos criem cargos em comissão, que podem ser preenchidos sem concurso público, desde que respeitem uma **proporcionalidade** com o número de cargos efetivos, e que os cargos de comissão sejam preenchidos em sua maioria por servidores de carreira (art. 37, II e V, CF). A lei impugnada alterava a **distribuição percentual dos cargos em comissão** no Tribunal de Contas estadual. Segundo o STF, desde que não haja **supressão da reserva de cargos de carreira** para ocupação desses cargos ou uma **redução a um patamar simbólico**, tal alteração é constitucional.

Neste caso, o Tribunal de Contas estadual não demonstrou desproporcionalidade na criação de cargos em comissão em comparação ao número total de cargos efetivos, motivo pelo qual a Corte não declarou inconstitucional essa parte da norma.

3. Modulação dos Efeitos da Decisão

Modulação dos Efeitos para Evitar Devolução de Valores Ao declarar inconstitucional a gratificação concedida aos militares em atividade no Tribunal de Contas estadual, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, ou seja, estabeleceu que **os valores recebidos pelos militares a título de gratificação até a data do julgamento não precisam ser devolvidos**. A modulação evita que os servidores militares sejam prejudicados pela devolução de quantias já incorporadas ao seu orçamento, com base na **boa-fé e no princípio da segurança jurídica**.

4. Conclusão

O STF concluiu que, embora seja possível a **alteração de percentuais de cargos em comissão no Tribunal de Contas** sem violar a proporcionalidade com cargos efetivos, **a instituição de gratificação a militares sem a iniciativa do chefe do Executivo estadual é inconstitucional**. A decisão respeita o princípio da separação de poderes e preserva a competência do Executivo para propor mudanças que envolvam aumento de remuneração e gratificações para servidores subordinados ao governo estadual.